

## **LEI ORGÂNICA DE 05 DE ABRIL DE 1990.**

A Mesa da Câmara Municipal Constituinte promulga a presente Lei Orgânica do Município de Candeias, Estado da Bahia, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e manda a todas as autoridades as quais couber o seu conhecimento e execução, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se!

Sede da Câmara Municipal de Candeias, em 05 de  
abril de 1990.

Geraldo Bispo dos Santos  
- Presidente -

Antonia Magalhães  
da Cruz  
1ª Secretária

Odyr Crisóstomo de  
Oliveira  
2º Secretário

Antonio José dos Santos  
- Relator Geral -

## PREÂMBULO

Nós, os legítimos representantes do povo do Município de Candeias, Estado da Bahia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, no uso das atribuições que nos confere o artigo 29 da Constituição Federal vigente, sob a proteção de Deus e fiéis aos princípios do cristianismo e da democracia, promulgamos a **Lei Orgânica de Candeias**.

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I Dos princípios fundamentais

**Art. 1º** O Município de Candeias, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competência o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos seguintes princípios:

**I** - da soberania;

**II** - da cidadania;

**III** - da dignidade da pessoa humana;

**IV** - nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**V** - do pluralismo político.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções, entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de quaisquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** Todo e qualquer poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** São direitos e deveres fundamentais dos cidadãos deste Município:

**I** – participar ativamente na construção de uma sociedade livre, justa e mais fraterna;

**II** – garantir e contribuir para o desenvolvimento local, estadual e nacional;

**III** – contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

**IV** – participar na promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 4º** Os direitos e deveres individuais e coletivos, consignados na Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixadas em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso ao público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência e exigir o seu cumprimento.

**Art. 5º** O Município de Candeias, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse local e regional comuns, é parte integrante da Região Metropolitana do Salvador - RMS.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com Instituições públicas ou privadas, ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

## CAPÍTULO II

### Da organização Política-Administrativa

**Art. 6º** O Município de Candeias, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido

pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar nas formas das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 7º** São poderes do Município independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

**Art. 8º** São símbolos do Município de Candeias: o Brasão, o Hino e a Bandeira, representativos da cultura, da história e tradição do seu povo. (I)

§ 1º A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território municipal;

§ 2º O Município tem sua Sede na Cidade de Candeias;

§ 3º A sede da Prefeitura Municipal será instalada no centro do perímetro urbano, dentro de um raio não superior a 2 Km (dois quilômetros).

### CAPÍTULO III

#### **Da Divisão Administrativa do Município**

**Art. 9º** O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros e distritos.

Parágrafo único. A criação, supressão ou fusão de distritos, depende de Lei Municipal, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas a legislação estadual específica.

### CAPÍTULO IV

#### **Dos Bens Municipais**

**Art. 10.** São bens municipais:

I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

**II** – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

**III** – águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

**IV** – rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

**Art. 11.** A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação, autorizações legislativas e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

**I** – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência;

**II** – quando móveis dependerá de licitação.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessão de serviços públicos, empresas públicas, entidades educativas, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Art. 12.** O Município, poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

§ 1º Para efeito de alienação ou concessão do direito real de uso de bens imóveis municipais, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

§ 2º A Lei poderá estabelecer condições facilitadas de pagamento, na hipótese de alienação ou concessão de direito real de uso de terrenos integrantes de programas habitacionais para população de baixa renda.

§ 3º A concessão de direito real de uso mediante remuneração ou imposição de encargos, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização manifestadamente social.

§ 4º Na hipótese de terreno integrante de programa habitacional para população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita dispensada a autorização legislativa e licitação para imóveis de área não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 13.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação pela Comissão de Avaliação, instituída na forma da Lei.

**Art. 14.** O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, "ad referendum" da Câmara Municipal.

§ 1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social. \*(I)

§ 2º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. \*(I)

**Art. 15.** É vedado ao Município, a constituição de enfiteuse, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições da Legislação Federal pertinentes.

## CAPÍTULO V Da Competência do Município

**Art. 16.** Compete ao Município, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal e Constituição Estadual:

- I** – administrar o seu patrimônio;
- II** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III** – suplementar as legislações federal e estadual no que couber;
- IV** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V** – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- VI** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII** – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VIII** – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX** – organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
- X** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XI** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;
- XII** – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;



**XIII** – amparar, de modo especial, os menores carentes, os idosos e os portadores de deficiências física ou mental;

**XIV** – estimular a participação popular na formação de política pública e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

**XV** – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

**XVI** – elaborar e executar com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

**XVII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XVIII** – promover e proteger o patrimônio histórico-cultural local, como os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual; \*(I)

**XIX** – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**XX** – dispor, mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

**XXI** – constituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

**XXII** – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

**XXIII** – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

**XXIV** – participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

**XXV** – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ao público;

**XXVI** – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário;

**XXVI – A** – fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais; \*(I)

**XXVI – B** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; \*(I)

**XXVI – C** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; \*(I)

**XXVII** – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros detritos, ou resíduos de qualquer natureza, instituindo inclusive, normas legais que condicionem as empresas industriais e comerciais, sem distinção, a removerem o lixo por elas produzido, ao local indicado pelo órgão público competente;

**XXVIII** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXIX** – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

**XXX** – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXI** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

**XXXII** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

**XXXIII** – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços funerários e os cemitérios;

d) a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal.

**Art. 17.** É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

**I** – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos menores carentes e das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais;

**IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** – propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** – proteger o meio ambiente, preservando as florestas, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, instituindo inclusive, normas legais coercitivas, observadas as legislações federal e estadual atinentes;

**VII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VIII** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**IX** – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**X** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XI** – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do

bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

**Art. 18.** É vedado ao Município, além de outros casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como, nesta Lei Orgânica:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, colaboração de interesse público;

**II** – recusar fé nos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

**V** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa falada, escrita ou televisionada, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária, ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

## CAPÍTULO VI

### **Da Estrutura Administrativa Municipal**

**Art. 19.** A Prefeitura Municipal, para a execução de obras e serviços de responsabilidade do Município, fica constituída dos seguintes órgãos:

#### **I – Órgãos de Assessoramento:**

1. Secretaria Municipal de Governo
2. Controladoria Geral do Município
3. Procuradoria Jurídica
4. Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

## **II – Órgãos Auxiliares**

5. Secretaria Municipal de Administração
6. Secretaria Municipal de Finanças

## **III – Órgãos de Administração Específica**

7. Secretaria Municipal da Educação
8. Secretaria Municipal da Saúde
9. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social
10. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras
11. Secretaria Municipal de Serviços Públicos
12. Secretaria Municipal da Indústria e Comércio
13. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
14. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
15. Secretaria de Cultura e Turismo
16. Secretaria de Habitação
17. Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda

## **IV – Órgãos Colegiados**

- a. Comissão de Licitação
- b. Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis
- c. Conselho Municipal de Educação
- d. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- e. Comissão Municipal de Defesa Civil
- f. Comissão Municipal de Meio Ambiente
- g. Conselho Municipal de Saúde
- h. Conselho Municipal da Assistência Social \*(II)
- i. Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente \*(II)
- j. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher \*(II)
- k. Conselho Municipal dos Direitos do Idoso \*(II)
- l. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência \*(II)
- m. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional \*(II)
- n. Conselho Municipal de Controle e Renda Mínima \*(II)
- o. Conselho Municipal dos Direitos da Juventude \*(II)
- p. Conselho Tutelar \*(II)
- q. Conselho Municipal dos Direitos
- r. Conselho Municipal de Habitação
- s. Conselho Municipal de Cultura
- t. Conselho Municipal de Turismo
- u. Comissão de Assuntos Fundiários

Parágrafo único. A Controladoria Geral do município, unidade administrativa que integra a estrutura organizacional da Prefeitura equiparada à condição de Secretaria, é órgão diretamente subordinado ao Prefeito, com finalidade, estrutura e competências definidas nesta Lei.

## CAPÍTULO VII Da Competência dos Órgãos

### SEÇÃO I Dos Órgãos de Assessoramento

#### SUBSEÇÃO I Da Secretaria Municipal de Governo

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Governo, tem por finalidade formular, coordenar e executar a política de comunicação social do Município, assessorar e apoiar o Prefeito na programação e execução de suas atividades e atos oficiais, no relacionamento com o Poder Legislativo e a comunidade, e a ela compete:

**I** – preparação dos atos e correspondências oficiais e acompanhamento das proposições submetidas ao Poder Legislativo Municipal;

**II** – coordenação e programação das ações de representação social e política do Prefeito

**III** – comunicação e acompanhamento da execução de ordens e decisões do Prefeito;

**IV** – atendimento ao público em geral e articulação com órgãos e entidades públicas e organizações da sociedade;

**V** – planejamento, coordenação e execução das atividades de publicidade informativa e oficial da Prefeitura, dos seus órgãos e unidades administrativas;

**VI** – planejamento, coordenação e execução das atividades

de comunicação social da Prefeitura;

**VII** – planejamento, coordenação e execução das atividades do cerimonial e dos eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal;

**VIII** – o desempenho de outras atividades afins, desenvolver atividades de imprensa e relações públicas da Prefeitura.

## SUBSEÇÃO II

### **Da Controladoria Geral do Município**

**Art. 20-A.** A Controladoria Geral do Município tem por finalidade desenvolver e estabelecer diretrizes para o controle interno na Prefeitura de Candeias, coordenando e exercendo os controles financeiros e operacionais, patrimoniais e da aplicação das subvenções, de angariação e renúncias de receitas, e ela compete:

**I** - auditoria contábil e operacional;

**II** - prestação de contas do Município;

**II** - acompanhamento e controle da execução orçamentária;

**IV** - o desempenho de outras atividades afins.

## SUBSEÇÃO III

### **Da Procuradoria Jurídica**

**Art. 21.** À Procuradoria Jurídica do Município tem por finalidade exercer a representação judicial da Prefeitura, a defesa, em juízo ou fora dele, de seu patrimônio, seus direitos e interesses e o assessoramento jurídico dos órgãos da sua administração e a ela compete:

**I** – promover cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;



**II** – redigir Projetos de Lei, justificativa de veto, de regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

**III** – assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

**IV** – manter atualizada a coletânea de Leis Municipais, bem como, as legislações Federal e Estadual de interesse do Município;

**V** – propiciar assessoramento jurídico aos órgãos da Prefeitura;

**VI** – o recebimento das citações, intimações e notificações, de acordo com a legislação vigente;

**VII** – emitir parecer sobre questões jurídicas;

**VIII** – o desempenho de outras atividades afins.

#### SUBSEÇÃO IV

### **Da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano**

**Art. 22.** À Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade exercer as atividades de planejamento urbano, estratégico e orçamentário do Município e a ela compete:

**I** – formulação de modelo, coordenação e acompanhamento da execução do planejamento governamental e setorial da Prefeitura;

**II** – formulação e execução das políticas de planejamento e desenvolvimento urbano;

**III** – elaboração, acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

**IV** – coordenação e compatibilização das propostas orçamentárias dos órgãos municipais, elaboração das diretrizes orçamentárias e da proposta geral do orçamento anual e plurianual da Prefeitura;

**V** – administração e manutenção do cadastro de terras públicas do Município, exercendo o controle e fiscalização sobre o uso e ordenamento do solo;

**VI** - promoção e gerenciamento de cadastro multifinalitário, geoprocessamento e os sistemas de informações necessárias ao controle do Município;

**VII**- análise e aprovação de empreendimentos, atividades econômicas e de publicidade em logradouros públicos;

**VIII** - administração da operação, disciplinamento, regulamentação e fiscalização do trânsito e transporte público coletivo;

**IX** - promoção execução da educação de trânsito em articulação com a Secretaria de Educação;

**X** - o desempenho de outras atividades afins.

## **SEÇÃO II** **Dos Órgãos Auxiliares**

### **SUBSEÇÃO I** **Da Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Administração, tem por finalidade formular, executar, avaliar e controlar a política municipal de recursos humanos, de materiais e patrimônio, de contratos, de documentação, da tecnologia da informação, e a ela compete:

**I** – administração de recursos humanos;

**II** – administração de materiais e compras;

**III** – administração do patrimônio;

**IV** – administração de contratos, encargos e serviços gerais;

**V** – gestão e desenvolvimento da tecnologia da informação e telecomunicações;

**VI** – gestão da documentação e do arquivo público;

**VII** – o desempenho de outras atividades afins;

**VIII** – administrar e gerenciar atividades relativas ao processamento de dados da Prefeitura;

**IX** – o desempenho de outras atividades afins.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Secretaria Municipal de Finanças**

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Finanças, tem por finalidade desenvolver, coordenar, executar e controlar as atividades de administração tributária, financeira e contábil do Município, e a ela compete:

**I** – administração e fiscalização tributária;

**II** – programação e administração financeira;

**III** – arrecadação e julgamento de processos fiscais e financeiros;

**IV** – administração do sistema contábil do Município;

**V** – captação de recursos;

**VI** – desempenho de outras atividades afins.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Órgãos de Administração Específica**

## SUBSEÇÃO I

### Da Secretaria Municipal de Educação

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tem por finalidade formular, coordenar, executar, controlar e avaliar as políticas públicas municipais de educação e cultura e a ela compete:

**I** – formulação e execução do Plano Municipal de Educação do Município;

**II** – organização, apoio institucional, acompanhamento e controle da rede escolar de ensino;

**III** – orientação, coordenação e supervisão pedagógica;

**IV** – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos especiais de educação, de iniciativa da Prefeitura ou realizados em articulação com outras instituições parceiras, públicas e privadas e outras esferas governamentais;

**V** – planejamento e execução de atividades e programas de formação e treinamento do quadro profissional do magistério;

**VI** – captação e gestão dos recursos e fundos de financiamento das atividades e programas da educação municipal;

**VII** – o desempenho de suas atividades afins.

## SUBSEÇÃO II

### Da Secretaria Municipal da Saúde

**Art. 26.** A Secretaria Municipal da Saúde, tem por finalidade formular, coordenar, executar, avaliar e controlar a política de saúde pública municipal de forma articulada com o sistema vigente de saúde e concorrentemente com as outras esferas governamentais, e a ela compete:

**I** – vigilância epidemiológica, sanitária, alimentar-

nutricional e de saúde do trabalhador;

**II** - assistência médica ambulatorial e hospitalar;

**III** – assistência odontológica;

**IV** – ação preventiva de saúde pública;

**V** – regulação, avaliação, controle e auditoria da saúde pública municipal;

**VI** – gestão de fundos e recursos específicos;

**VII** – administração de dados e informações;

**VIII** – participação em ações, serviços e controles, concorrentemente com outras esferas governamentais;

**IX** - o desempenho de outras atividades afins.

### SUBSEÇÃO III

#### **Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tem por finalidade, formular, coordenar, executar, avaliar e controlar as políticas de assistência social âmbito municipal e a ela compete:

**I** – proteção social básica à criança, adolescente, jovem e idosos carentes;

**II** – proteção social especial à mulher, criança, adolescente e portadores de deficiência;

**III** – enfrentamento à pobreza e problemas habitacionais;

**IV** – assistência jurídica gratuita;

V – articulação e desenvolvimento da ação comunitária;

VI – o desempenho de outras atividades afins.

#### SUBSEÇÃO IV

### Da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras tem por finalidade desenvolver projetos, executar, acompanhar e avaliar as obras públicas e intervenções paisagísticas no Município, manter as vias urbanas e estradas municipais, prédios e instalações públicas, fazendo a fiscalização e o licenciamento de obras e empreendimentos de particulares, e a ela compete:

I – estudos, projetos e conservação de obras, vias públicas e estradas municipais; \*(IV)

II – estudos, projetos e execução de programas de saneamento; \*(IV)

III – estudos, projetos, execução, conservação e manutenção de edificações públicas municipais, inclusive prédios escolares e unidades de saúde; \*(IV)

IV – análise e aprovação de edificações; \*(IV)

V – ação preventiva e intervenção em encostas e áreas de risco; \*(IV)

VI – o desempenho de outras atividades afins. \*(IV)

#### SUBSEÇÃO V

### Da Secretaria Municipal de Serviços Públicos

**Art. 29.** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos tem por finalidade planejar, executar e controlar as atividades de limpeza e conservação urbana, conceder licenciamento e exercer a polícia administrativa e a guarda do patrimônio público municipal, disciplinar e fiscalizar o trânsito municipal, administrar terminais e

controlar os serviços de transportes públicos municipais, e a ela compete:

**I** – planejamento, execução e controle dos serviços de limpeza urbana e administração do aterro sanitário do Município;

**II** – administração e manutenção dos parques e jardins;

**III** – administração e execução dos serviços de iluminação pública;

**IV** – administração e manutenção de cemitérios e fiscalização de serviços funerários prestados a particulares;

**V** – fiscalização das atividades em vias e logradouros públicos e polícia administrativa;

**VI** – controle do abastecimento, administração e licenciamento de mercados e feiras livres;

**VII** – programação, operação e manutenção da frota veículos da Prefeitura;

**VIII** – administração e execução, através da guarda municipal, da segurança patrimonial público municipal;

**IX** – desempenho de outras atividades afins.

## SUBSEÇÃO VI

### **Da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura**

**Art. 29-A.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura tem por finalidade formular, executar, controlar e avaliar as políticas públicas municipais de segurança humana e ambiental e de desenvolvimento da atividade agropecuária, com a seguinte área de competência:

**I** - planejamento e execução de ações de educação ambiental;

**II** - proposição de normas para prevenção, controle e correção da poluição ambiental;

**III** - administração dos parques reservas naturais do município, execução de programas de reflorestamento e medidas de proteção da fauna e flora;

**IV** - planejamento, coordenação e execução das atividades de defesa civil;

**V** - planejamento, coordenação e execução das atividades de combate a incêndio e prevenção de acidentes;

**VI** - planejamento, coordenação e execução das atividades de segurança de banhistas em praias, rios e lagos municipais;

**VII** - planejamento, coordenação, execução e acompanhamento das atividades de segurança e medicina ocupacional no âmbito interno da Prefeitura;

**VIII** - planejamento e execução das atividades de fomento à agropecuária, pesca e agricultura no Município;

**IX** - o desempenho de outras atividades afins.

## SUBSEÇÃO VII

### **Da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio**

**Art. 29-B.** A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio tem por finalidade formular, executar e avaliar as políticas de fomento do comércio e da indústria no Município e com a seguinte área de competência:

**I** - planejamento, coordenação e execução das atividades de atração e fomento de empreendimentos industriais e comerciais no município;

**II** - desenvolvimento de estudos, criação e manutenção de



base de informações e dados estatísticos de natureza sócio-econômico;

**III** - articulação com órgãos públicos de fomento de outras esferas governamentais e organizações privadas com vistas à viabilização de novos ou à ampliação de empreendimentos no Município;

**IV** – planejamento e execução de atividades de desenvolvimento tecnológico e informacional no município;

**V** - o desempenho de outras atividades afins.

### SUBSEÇÃO VIII

#### **Da Secretaria da Cultura, Esportes e Lazer - SECEL**

**Art. 29-C.** À Secretaria de Esportes e Lazer tem por finalidade planejar, coordenar e executar os eventos, programas e as atividades de fomento ao esporte e lazer no âmbito do município, com a seguinte área de competência:

**I** - promoção da política municipal de atividades esportivas;

**II** – estabelecer meios que busquem o incremento do esporte, incentivando a participação popular em eventos promovidos pela Secretaria;

**III** – estimular a prática esportiva da população;

**IV** - promover jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;

**V** – promover a construção de equipamentos de esporte e lazer no âmbito municipal;

**VI** – realizar festas populares no município dentro do calendário específico;

**VII** – desempenho de atividades afins.

## SUBSEÇÃO IX

### Da Secretaria Municipal da Habitação

**Art. 29-D.** A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, órgão executivo central de gestão da política habitacional, com a finalidade de planejar, promover, coordenar, executar e fazer executar a política municipal de habitação, em coordenação com os demais órgãos do Município, com a seguinte competência:

**I** - promover ações com vista ao direito da população de acesso a moradia com infraestrutura sanitária, transporte e equipamentos públicos;

**II** – promover a realocização das populações assentadas em área de risco preferencialmente em terrenos na própria área ou em locais próximos, dotados de infraestrutura sanitária e transporte coletivo;

**III** – promover a urbanização e a regularização fundiária de assentamentos populares, favelas e loteamentos;

**IV** – promover a implantação de lotes urbanizados e de moradias populares;

**V** – gerar recursos para o financiamento dos programas da política habitacional;

**VI** – estudar e promover a implantação de novas alternativas habitacionais, em especial pela ocupação de vazios urbanos infraestruturados;

**VII** – promover o levantamento, o acompanhamento e a análise de dados relacionados com a questão habitacional;

**VIII** – estudar e promover o emprego de tecnologias apropriadas a produção habitacional e à urbanização para os assentamentos populares.

## SUBSEÇÃO X

### Da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda

**Art. 29-E.** A Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – SEMTER, tem por finalidade promover o bem-estar social, sob o enfoque das oportunidades de trabalho, desenvolvendo planos, programas, projetos, ações e atividades com ênfase na geração de rendas à população carente, na requalificação de mão-de-obra, no incentivo à promoção de microempresas comunitárias, apoio à organização e à comercialização da produção, bem assim à intermediação entre a oferta e a demanda de trabalho, com a seguinte competência:

**I** – definir a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

**II** – desenvolver programas geradores de oportunidades de trabalho e de geração de renda;

**III** – implementar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema Público de Emprego;

**IV** – estabelecer diretrizes para a educação, formação e requalificação profissional dos trabalhadores da Cidade de Candeias;

**V** – executar parcerias com instituições públicas e/ou privadas.

## SUBSEÇÃO XI

### Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

**Art. 29-F.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão central de planejamento, coordenação, articulação e controle das políticas voltadas para o desenvolvimento, coordenação, articulação e controle das políticas voltadas para o desenvolvimento das atividades, instituições e iniciativas de natureza artística, cultural e de turismo no Município de Candeias, com a seguinte competência:

**I** – planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos

benefícios da educação artística e cultural;

**II** – manter e administrar teatros, museus, e outras instituições culturais de propriedade do Município;

**III** – criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

**IV** – organizar e manter documentos relacionados com a história da cidade de Candeias;

**V** – promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

**VI** – planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

**VII** – incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

**VIII** – desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com vários os vários setores de sua área de atuação;

**IX** – formular, desenvolver, acompanhar e avaliar a operação das políticas públicas de turismo no âmbito do Executivo Municipal;

**X** – fomentar e operar planos, programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento das atividades de turismo em Candeias;

**XI** – planejar, articular e operar ações, em parceria com os demais órgãos do Executivo Municipal, voltadas ao incremento da

atividade turística na Cidade, enquanto geradora de trocas culturais, lazer e renda;

**XII** – desenvolver estudos e pesquisas, visando a ampliar e a qualificar a área de turismo em Candeias;

**XIII** – promover e organizar seminários, cursos, congressos, fóruns e outros eventos periódicos, com o objetivo de discutir e incrementar a política e as ações específicas na área de turismo e outros assuntos de interesse desse segmento, em parceria com entidades representativas da sociedade civil, organizações não governamentais e órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal;

**XIV** – estabelecer parcerias, mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas a promover projetos de interesse do segmento turístico em Candeias;

**XV** – fortalecer e apoiar ações voltadas ao incremento do fluxo de turistas em Candeias, consolidando a imagem da cidade como um destino turístico qualificado, seguro, democrático e multicultural;

**XVI** – garantir a participação da sociedade civil na montagem e na operação da política de turismo municipal;

**XVII** – desencadear processo de sensibilização da comunidade para o turismo, como fenômeno humano e econômico, e das potencialidades de Candeias;

**XVIII** – planejar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação pertinente ao turismo municipal;

**XIX** – reconhecer, receber e valorizar os turistas, buscando ampliar e diversificar os motivos para visitarem a Cidade;

**XX** – planejar e desenvolver o Programa Municipal de

Turismo (PMT), composto por ações e projetos que visem ao desenvolvimento da atividade social e econômica de turismo;

**XXI** – planejar e estimular ações públicas e privadas, visando a aproveitar e a desenvolver o potencial turístico de Candeias;

**XXII** – ampliar e aprofundar as parcerias nos setores público e privado, que busquem desenvolver serviços e produtos turísticos a partir de uma concepção global dos interesses da Cidade, por meio do aporte de conhecimento e tecnologia existentes no mercado, para seu maior profissionalismo e rentabilidade.

#### SEÇÃO IV Dos Órgãos Colegiados e Assessoramento

**Art. 30.** A Comissão de prevenção de acidentes é vinculada à secretaria de Administração.

**Art. 31.** A Comissão municipal de defesa civil é vinculada à secretaria de Serviços Públicos.

**Art. 32.** A Comissão municipal de avaliação de imóveis é vinculada à secretaria de Finanças.

**Art. 33.** A Comissão municipal de meio ambiente é vinculada ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 34.** O Conselho municipal de Educação, o Conselho municipal de saúde e o Conselho municipal de direitos humanos, reger-se-ão por leis específicas, estatutos e regulamentos próprios.

**Art. 35.** A Comissão de licitação é vinculada à Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Na composição da Comissão de licitação, fará parte, obrigatoriamente, um membro do Poder Legislativo, indicado por deliberação da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, sob pena de nulidade dos atos praticados pela referida

Comissão e de crime de responsabilidade do Prefeito.

**Art. 35-A.** O Fundo Municipal de Habitação, o Conselho Municipal de Habitação, ambos criados pela Lei Municipal nº 550/2003 e a Comissão de Assuntos Fundiários ficam vinculados à Secretaria Municipal de Habitação.

**Art. 36-B.** O Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Turismo ficam vinculados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 36.** Não caberá nenhuma remuneração aos componentes das Comissões descritas nesta Seção.

## CAPÍTULO VIII Da Administração Municipal

### SEÇÃO I Dos Princípios e Procedimentos

**Art. 37.** A Administração pública municipal de ambos os poderes, destina-se a servir à comunidade e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os seguintes:\*(I)

**I** – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, Colegiados, audiências públicas, além de mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estadual e naqueles que a Lei determinar;

**II** – a Lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

**III** – a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos e a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de

qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;\*

**IV** – a remuneração dos servidores públicos e o subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; \*(I)

§ 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, serão revistos, na forma de inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, devendo a revisão geral anual observar as condições:\*(I)

a) autorização na lei de diretrizes orçamentárias;\*(I)

b) definição do índice em lei específica;\*(I)

c) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;\*(I)

d) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;\*(I)

e) compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;\*(I)

f) atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar



no 101, de maio de 2000;\*(I)

g) no prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II deste parágrafo único, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.\*(I)

§ 2º O valor da folha de pagamento dos cargos comissionados não deverá ultrapassar a 50% do valor total da folha de funcionários efetivos.\*(IV)

§ 3º As funções técnicas dos cargos comissionados devem ser ocupados, pelo menos com 30% dos funcionários efetivos.\*(IV)

§ 4º Os cargos comissionados serão destinados exclusivamente a função de chefia e assessoramento, conforme determina a Constituição Federal.\*(IV)

**V** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e vice-versa;

**VI** – é vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; \*

**VII** – a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

**VIII** – nenhum servidor será designado para funções não

constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser, em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei;

**IX** – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;\*(I)

**X** – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual, somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão sem suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação, prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, inclusive ao não cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**XI** – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**XII** – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso V, e princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuando-se os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

**XIII** – a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:\*(I)

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;\*(I)

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XeXXXIII da CF/88;\*(I)

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.\*(I)

**XIV** – a administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.\*(I)

**XV** – os detentores do mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF/88.\*(I)

**Art. 38.** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse

coletivo geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas, cujo sigilo, seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento das taxas:

**I** – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

**II** – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

## SEÇÃO II

### Dos Servidores Públicos Municipais

**Art. 39.** O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais, os direitos e vantagens inseridas na Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual e na Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

§ 3º Fica ressalvado ao Poder Legislativo a instituição do regime de seus servidores.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;\*(I)

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor

público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;\*(I)

§ 6º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso III do art. 37 desta LOM, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei;\*(I)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do art. 37, XV desta LOM.\*(I)

**Art. 40.** O servidor público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

**Art. 40-A.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.\*(I)

§ 1º O tempo de contribuição será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.\*(I)

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.\*(I)

§ 3º O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88.\*(I)

§ 4º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e

de mais de uma unidade gestora do respectivo regime para o Município, ressalvado o disposto no art. 142, §3º, X da CF/88.\*(I)

**Art. 41.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:\*(I)

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso I deste artigo;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento, para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 42.** Ao servidor Público Municipal da área de saúde, inclusive, médico, é assegurado o salário profissional.

**Art. 43.** São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do

servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.\*(I)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.\*(I)

§ 4º É vedada a transferência do servidor de um local para outro que lhe acarrete transtornos e prejuízos financeiros.

§ 5º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.\*(I)

**Art. 44.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público Municipal, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

**I** – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos do regime estatutário;

**II** – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde à associação sindical de suas respectivas categorias;

**III** – os servidores da administração indireta, das empresas de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

**IV** – ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

**V** – a Assembléia-Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da

contribuição prevista em Lei;

**VI** – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;

**VII** – é obrigatório a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

**VIII** – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no Sindicato da sua categoria;

**IX** – ao servidor Municipal eleito para ocupar cargo em entidade sindical, fica assegurada a sua licença, sem prejuízo dos seus vencimentos;

**X** – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.\*(I)

**Art. 45.** O direito de greve assegurada aos servidores públicos Municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em Lei.

**Art. 46.** É assegurada a participação dos servidores públicos Municipais, por eleição, nos Colegiados da administração pública, em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objetos de discussão e deliberação.

**Art. 47.** O Município permitirá a seus servidores, na forma da Lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos, ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação de serviços públicos.

**Art. 48.** É direito do trabalhador, conforme estabelece a Constituição Federal e, será assegurado aos servidores públicos Municipais, piso salarial capaz de atender suas necessidades básicas e as de sua família, com alimentação, moradia, saúde, educação,



vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência social, reajustados obrigatoriamente, sempre que houver reajustes nos vencimentos do Executivo e do Legislativo, inclusive Prefeito e Vereadores.

**Art. 49.** O poder público Municipal garantirá assistência médico-odontológica, creches e pré-escolas aos filhos e dependentes do servidor público.

**Art. 50.** É livre o direito de associação profissional e/ou sindical e direito de greve.

**Art. 51.** Ao servidor que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, funções de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento intermediário ou superior, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento ou salário correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos, obedecido para o cálculo, o disposto em Lei.

**Art. 52.** Os servidores públicos municipais, que concluíam o curso superior e, que tenham mais de 5 (cinco) anos no serviço público, serão readaptados, segundo os seus diplomas, na categoria funcional NU (nível Universitário).

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

**Art. 53.** Os Poderes do Município são constituídos pelo Poder Legislativo representado pela Câmara Municipal, com funções legislativas e pelo Poder Executivo representado pelo Prefeito, com funções executivas.\*(I)

**Art. 54.** Os órgãos do governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

## SEÇÃO I Do Poder Legislativo

**Art. 55.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 56.** A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

**Art. 57.** A eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (De acordo com o inciso II, art. 29 da CF/88.\*(I))

**Art. 58.** O número de Vereadores da Câmara Municipal de Candeias será de 17 (dezesete), de acordo com a Emenda Constitucional nº 58/2009 combinado com o art. 60 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Ocorrendo a mudança do teto populacional previsto na Constituição Estadual, Através de decreto Legislativo poderá ser feito o acréscimo ou a diminuição das cadeiras (vagas).\*(I)

## SEÇÃO II Dos Vereadores

**Art. 59.** São condições de elegibilidade para o exercício de mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio civil e eleitoral no Município;
- V – a filiação partidária;

**VI** – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**VII** – ser alfabetizado.

**Art. 60.** Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 61.** É vedado ao Vereador:

**I** – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas ou fundações públicas, ou ainda, com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público.

**II** – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego que seja demissível "Ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

**Art. 62.** Perderá o mandato, o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** – que utilize o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** – que deixe de comparecer, no período legislativo anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada através de perícia médica, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** – que fixar residência fora do domicílio;

**VI** – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

**VII** – que for condenado criminalmente, cuja decisão transitou em julgado.

§ 1º Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos os incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e deliberação de 2/3 (dois terços) da edilidade, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 63.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – para desempenhar missões temporárias de caráter

cultural ou de interesse do Município;

**III** – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias no período anual legislativo;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário Municipal, secretário de Estado ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, Estado ou União, conforme previsto no artigo 41 desta Lei.

§ 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às Sessões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º Nos casos de licença do Vereador, inferior a 30 (trinta) dias, não haverá prejuízo na sua remuneração.

**Art. 64.** Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse na primeira Sessão seguinte à sua convocação.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum, em função dos Vereadores remanescentes.

## CAPÍTULO II Do Funcionamento da Câmara

**Art. 65.** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em cada período legislativo anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar, pelo menos, 2 (duas) Sessões semanais.\*(I)

§ 1º As Sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem

em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria simples dos Vereadores, em casos de urgência ou de interesse público relevante; sendo que os Vereadores, no caso da realização de Sessão Extraordinária, não farão jus a verba indenizatória correspondente, em razão da convocação.\*(I)

§ 4º Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º As deliberações da Câmara, são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

**Art. 66.** A Câmara reunir-se-á extraordinariamente no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa, bem como para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.\*(I)

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a posse dos outros, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará Sessões

diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Por ocasião da posse, o Presidente da Mesa, prestará o seguinte compromisso:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, o Regimento Interno desta Casa, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".*

Em seguida, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que, de pé, com a mão direita erguida, declarará:

*"Assim prometo".*

**Art. 67.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do vice-presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão, obrigatoriamente, nesta ordem.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa é de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º As atribuições dos membros da Mesa são definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3(dois terços) da edilidade, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato da Mesa.

§ 4º Além dos dispositivos acima referidos, a Câmara funcionará de acordo com o disposto no seu Regimento Interno.

**Art. 68.** A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á no último dia do segundo período legislativo ordinário e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro seguinte ao da eleição, em Sessão Solene, especialmente convocada para esse fim.

## SEÇÃO I

### Das Atribuições da Câmara

**Art. 69.** Cabe à Câmara deliberar, com sanção do Prefeito sobre matéria da competência do Município e especialmente sobre:

**I** – legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

**II** – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**III** – autorizar operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

**IV** – autorizar a remissão de dívidas e a concessão de isenções fiscais e moratórias;

**V** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**VI** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**VII** – autorizar a alienação de bens imóveis;

**VIII** – autorizar concessões para exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

**IX** – autorizar a concessão de uso de bens municipais;

**X** – dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo público Municipal, votando, inclusive, o respectivo estatuto, respeitados os princípios da Constituição Federal;

**XI** – criar cargos públicos, classificá-los e fixar-lhes os respectivos vencimentos, inclusive os da secretaria da Câmara;

**XII** – aprovar o Plano de Desenvolvimento do Município, inclusive o Plano Diretor Urbano;



**XIII** – votar normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

**XIV** – dispor sobre a organização e estrutura básica dos serviços Municipais;

**XV** – autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros Municípios;

**XVI** – propor e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a homenagem a pessoas vivas;

**XVII** – aprovar a transferência da sede do governo Municipal;

**XVIII** – dispor sobre a organização da guarda Municipal, inclusive a fixação e alteração do seu efetivo;

**XIX** – aprovar a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

**XX** – dispor sobre a normatização da cooperação das associações representativas no planejamento e de outras formas de participação popular na gestão Municipal;

**XXI** – dispor sobre a normatização da iniciativa popular, de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, bairros e povoados, através da manifestação de pelo menos 5 % (cinco por cento) do eleitorado;

**XXII** – dispor sobre a normatização do veto popular para suspender execução de Lei que contrarie os interesses da população;

**XXIII** – autorizar a criação, organização e supressão de distritos;

**XXIV** – dispor sobre a criação, transformação e extinção, estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista,

autarquias e fundações públicas Municipais;

**XXV** – dispor sobre a organização dos serviços públicos;

**Art. 70.** É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

**I** – eleger a sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

**II** – elaborar e votar seu Regimento Interno;

**III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

**V** – autorizar o Prefeito Municipal, por necessidade de serviço, a se ausentar do Município por mais de 30 (trinta) dias.

**VI** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

**VII** – mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

**VIII** – fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura para a subseqüente, observando os limites, os descontos legais, tomando por base a receita do Município, nos termos do artigo 110 da LOM. \*(I)

Parágrafo único. Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados com os do Prefeito e, em caso de substituição igual ou superior a 30 (trinta) dias corresponderão integralmente aos do Chefe do Executivo Municipal.

**IX** – julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e

apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**X** – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

**XI** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

**XII** – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, não podendo funcionar concomitantemente mais de 3 (três) Comissões;

**XIII** – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos na administração indireta;

**XIV** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**XV** – conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

**XVI** – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XVII** – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviço de transporte coletivo;

**XVIII** – representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, a instalação de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito, secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

**XIX** – aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

**XX** – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares e membros de Conselhos que a Lei determinar;

**XXI** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

**XXII** – apreciar vetos;

**XXIII** – convocar o Prefeito, os secretários Municipais e os diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matérias de sua competência;

**XXIV** – julgar e cassar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

**XXV** – decidir sobre participação em organismo deliberativo Regional e entidades Intermunicipais;

**XXVI** – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

**XXVII** – autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações.

**XXVIII** – Fixar os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de sua iniciativa, observado que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal”.\*(I)

**XXIX** – Fixar verba indenizatória, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas vinculadas ao exercício parlamentar.

**Art. 71.** A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como, qualquer das suas Comissões, pode convocar secretários Municipais, para no prazo de 8 (oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificação adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º Os secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestação de informações falsas.

**Art. 72.** À Câmara Municipal, compete ainda:

**I** – manifestar-se sobre o desdobramento, a fusão ou a extinção do Município, nos casos previstos em Lei;

**II** – solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

**Art. 73.** Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

**I** – propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos da secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como, alterá-las quando necessário.

**Art. 74.** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

**I** – representar a Câmara, em juízo e fora dele;

**II** – dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em plenário;

**V** – fazer publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis, por ele promulgado, bem como, os atos da Mesa;

**VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

**VII** – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

**VIII** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

**IX** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, quando, por deliberação do plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura e apresentar ao plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas;

**X** – decretar prisão administrativa do servidor da Câmara, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

**XI** – enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas da Câmara, relativas ao exercício anterior, quanto à movimentação de numerários para as despesas da Câmara, for feita por esta.

## SEÇÃO II Das Deliberações

**Art. 75.** Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 76.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei:

§ 1º A aprovação e alteração das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras e Edificações;
- d) Estatuto dos servidores públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- f) orçamento anual e plurianual;
- g) recebimento de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereador;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- j) eleição da Mesa da Câmara.

§ 2º Entende-se por maioria absoluta, nos termos da Lei, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para completar o número inteiro seguinte.

**Art. 77.** Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

**I** – Leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Municipal, inclusive as normas relativas ao zoneamento e controle

dos loteamentos;

- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo particular;
- h) concessão de moratórias e remissão de dívidas;
- i) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

**II** – Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;

**III** – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como, a alteração do nome;

**IV** – matérias referentes à cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

**V** – matéria referente à rejeição de veto do Prefeito a qualquer Lei, inclusive orçamentária;

**VI** – matéria referente a emendas à Lei Orgânica do Município;

**VII** – matéria referente à destituição de componente da



Mesa da Câmara.

**Art. 78.** O Presidente da Câmara ou seu substituto, da sua cadeira, não poderá apresentar, nem discutir projeto, indicação, requerimento, solicitação, emendas ou propostas de qualquer espécie e só terá direito a voto:

**I** – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**II** – quando houver empate de qualquer votação, simbólica ou não;

**III** – nos casos de escrutínio secreto.

**Art. 79.** O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular ou de seu cônjuge, ou as pessoas de que seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

**Art. 80.** O processo de votação é determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único - O voto será secreto:

**I** – nas eleições da Mesa da Câmara;

**II** – no julgamento das contas do Prefeito;

**III** – nas deliberações sobre perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

**IV** – nas deliberações sobre nomeação de funcionários que dependam da aprovação da Câmara.

**Art. 81.** Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independam da sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara e que tenham efeitos externos, tais como:

**I** – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias do Município;

**II** – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferidos pelo Tribunal de Contas;

**III** – fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**IV** – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;

**V** – aprovação da nomeação de funcionário, nos casos previstos em Lei;

**VI** – mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

**VI** – cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito na forma da legislação federal;

**VII** – aprovação de convênios ou acordos que fizer parte o Município.

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, da economia interna da Câmara ou sobre as quais deva pronunciar-se em casos concretos, tais como:

**I** – perda do mandato de Vereador;

**II** – fixação de subsídios dos Vereadores;

**III** – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

**IV** – criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

**V** – conclusões de Comissões de Inquérito;

**VI** – convocação de secretário Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**VII** – qualquer matéria de interesse regimental;

**VIII** – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;

**IX** – concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**Art. 82.** As deliberações da Câmara sofrerão 2 (duas) discussões com interstício mínimo de 72 (setenta e duas) horas, excetuando-se as moções, indicações e os requerimentos que sofrerão uma única discussão.

**Art. 83.** O Regimento Interno da Câmara Municipal facultará a qualquer eleitor do Município, o uso da palavra na primeira discussão do projeto de Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno regulamentará o exercício da faculdade prevista neste artigo, estabelecendo entre outras, as seguintes normas:

**I** – somente 2 (dois) eleitores, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto. Ao inscrever-se, o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto, de modo que, se houver mais de 2 (dois) inscritos, será dada

a palavra primeiro, a quem for defender o projeto, e em seguida ao que for combatê-la, sempre na ordem de inscrição;

**II** – o eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo, não poderá falar mais que 10 (dez) minutos por projeto.

**Art. 84.** O Regimento Interno da Câmara facultará às associações de classe, bem como às entidades culturais e cívicas, opinarem, nas Comissões Permanentes e na forma regimental, sobre as matérias constantes das alíneas "a, b, c, d, e, f e h" do artigo 76, bem assim de todas as alíneas do artigo 77, desta Lei.

**Art. 85.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

**II** – realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade;

**III** – convocar secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, contra ato ou omissões das autoridades públicas municipais;

**V** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas, mediante requerimento de *1/3 (um terço)* dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

**Art. 86.** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 87.** Na última Sessão Ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

### CAPÍTULO III Do Processo Legislativo

#### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 88.** O processo Legislativo compreende a elaboração de:

**I** – emendas à Lei Orgânica;

**II** – Leis Ordinárias;

**III** – Leis Complementares;

**IV** – Decretos Legislativos;

**V** – Resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, dar-se-á na conformidade da Lei

Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

## SEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica

**Art. 89.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

**II** – do Prefeito Municipal;

**III** – dos cidadãos, subscrita por no mínimo 1 % (um por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção Federal;

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, 2/3 (dois terços) dos votos da edilidade.

§ 3º A emenda a esta Lei, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo Período legislativo.

## SEÇÃO III Das Leis

**Art. 90.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nenhum projeto será submetido à

discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.\*(I)

**Art. 91.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

**I** – fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;

**II** – dispunham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou despesa pública na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

d) organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária.

**Art. 92.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de Lei, assinado por, no mínimo, 1 % (um por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por 2 (dois) distritos, com não menos de 1 % (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

**Art. 93.** Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

**I** – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada o disposto no artigo 154 desta Lei Orgânica;

**II** – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 94.** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, em número não superior a 2 (dois) por semestre por ano civil, salvo nos casos:

**I** – disposto no artigo 137 a 139 da Constituição Federal;

**II** - estado de emergência municipal;

**III** - guerra declarada;

**IV** – em caso de extrema relevância, apreciado por no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta inclusa na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 97, § 5º e do artigo 155 desta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

**Art. 95.** Nenhuma matéria sujeita ao processo Legislativo, poderá a contar da sua apresentação, ultrapassar 60 (sessenta) dias, para ser colocada em votação, desde que devidamente instruída, sobrestando-se à apreciação das demais até que se atenda a esta exigência.

**Art. 96.** Nenhuma matéria Legislativa poderá ser aprovada por decurso de prazo.

Parágrafo único. Os prazos Legislativos não correm nos períodos de recesso da Câmara, salvo se houver convocação extraordinária para esse fim.

**Art. 97.** O projeto de Lei aprovado, será enviado como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e



comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º O projeto de Lei aprovado por unanimidade, não poderá ser vetado.

§ 4º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em votação pública, só podendo ser rejeitado, pelo voto de 2/3 (dois terços) da edilidade.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se o veto não for apreciado no prazo previsto no § 5º deste artigo, será incluído como matéria obrigatória para a próxima Sessão.

§ 8º Se a Lei não for promulgada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4º e 7º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 9º Em caso de veto parcial rejeitado, a sua promulgação terá o mesmo número da Lei a que pertence.

**Art. 98.** A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

**Art. 99.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Art. 99-A.** O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inpeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.\*(I)

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.\*(I)

§ 2º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.\*(I)

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.\*(I)

§ 4º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.\*(I)

§ 5º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.\*(I)

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da

Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, quanto as contas prestadas pelo Executivo.\*(I)

**Art. 100.** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (*cinco*) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas, o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º Os fluxos de pagamento das despesas liquidadas deverão obedecer a uma ordem cronológica, sob pena da caracterização de crime de responsabilidade do Prefeito e do Secretário de finanças.\*(IV)

**Art. 101.** Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

**III** – exercer o controle das operações de crédito, avais e

garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

**IV** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**V** – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**VI** – verificar a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º O Executivo apresentará relatório quadrimestral consubstanciado das atividades realizadas pelas diversas secretarias à Câmara de Vereadores complementando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.\*(IV)

## CAPÍTULO V Do Poder Executivo

### SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 102.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito as mesmas condições e requisitos para os Vereadores e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade.

**Art. 103.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos

estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, seja o mais votado, não computados os votos brancos e nulos.

**Art. 104.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1o de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal e, se essa não se reunir, perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 1º Por ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, promover o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, se funcionários públicos, deverão desincompatibilizar-se e o farão, obrigatoriamente, declarações públicas de bens, no início e fim dos seus mandatos.

§ 3º Enquanto durar o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, o funcionário público Estadual ou Municipal da administração centralizada e descentralizada nele investido, ficará afastado do exercício do cargo ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## SEÇÃO II Da Substituição e da Sucessão

**Art. 105.** Substituirá o Prefeito, no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o

Prefeito sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre por ele convocado para missões especiais.

**Art. 106.** Em casos de licença, falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município.

§ 1º A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o titular da Secretaria de Administração.

**Art. 107.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores;

**II** – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 108.** O mandato do Prefeito e de quem o houver sucedido será de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.\*(I)

§ 1º Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.\*(I)

§ 2º O Prefeito só poderá novamente se candidatar após o

juízo e aprovação das contas de todo o exercício dos seus mandatos e, em caso de rejeição de suas contas, é vedada sua candidatura a qualquer cargo eletivo, no Município.

### SEÇÃO III

#### **Da Licença**

**Art. 109.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de seus cargos, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, período superior a 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito à remuneração, quando:

**I** – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – a serviço ou em missão de representação do Município.

### SEÇÃO IV

#### **Dos Subsídios**

**Art. 110.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.\*(I)

§ 1º Os termos remuneração ou vencimento serão substituídos por subsídio quando reportar-se a cargos de mandato eletivo assim como aos Secretários Municipais.\*(I)

§ 2º Qualquer outra denominação referente à parcela percebida a título remuneratório pelos ocupantes dos cargos elencados no caput deste artigo, deverá ser entendida como subsídio.\*(I)

### SEÇÃO V

#### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 111.** Compete, privativamente, ao Prefeito, entre

outras atribuições:

**I** – representar o Município, em juízo e fora dele;

**II** – nomear e exonerar os secretários Municipais;

**III** – exercer, com o auxílio de secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

**IV** – iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como, expedir decretos, regulamentos e portarias para sua fiel execução;

**VI** – vetar no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, salvo os que forem aprovados por unanimidade, que não podem ser vetados;

**VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

**VIII** – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura do período Legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

**IX** – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas previstas nesta Lei Orgânica;

**X** – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

**XI** – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, após a abertura do período Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;

**XII** – prover os cargos públicos Municipais, na forma da



Lei;

**XIII** – decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social;

**XIV** – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

**XV** – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

**XVI** – fazer publicar os atos oficiais;

**XVII** – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

**XVIII** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XIX** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XX** – repassar recursos para o funcionamento da Câmara, nos termos da Constituição Estadual, fixados no orçamento, tendo como limite 20 % (vinte por cento) da previsão orçamentária;

**XXI** – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XXII** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las, quando impostas irregularmente;

**XXIII** – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XXIV** – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXV** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XXVI** – aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXVII** – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a ela destinadas;

**XXVIII** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

**XXIX** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

**XXX** – desenvolver o sistema viário do Município;

**XXXI** – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXXII** – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

**XXXIII** – providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXIV** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

**XXXV** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

**XXXVI** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 30 (trinta) dias;

**XXXVII** – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

**XXXVIII** – publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXIX** – enviar mensalmente à Câmara Municipal, cópia dos balancetes de receitas e despesas do Município, até o 15º dia do mês subsequente; \*(VII)

**XL** – estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivos para os fins previstos no artigo 16, XVI, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;

**XLI** – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre planos e programas em implantação;

**XLII** – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 112.** O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XII, XVII e XXVII do artigo 111 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO VI Da Perda e Extinção do Mandato

**Art. 113.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal e no artigo 41 desta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, implicará em perda do mandato.

**Art. 114.** As incompatibilidades declaradas nos incisos e letras do artigo 61 desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, seus substitutos e aos secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

**Art. 115.** São crimes de responsabilidade do Prefeito:

**I** – efetuar repasse que supere os limites definidos pelo art. 29-A da CF/88; \*(I)

**II** – não enviar o repasse para o Legislativo até o dia vinte de cada mês; ou \*(I)

**III** – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; \*(I)

**IV** – os demais crimes previstos em lei; \*(I)

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável. \*(I)

**Art. 116.** São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

**Art. 117.** A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, ou crime de responsabilidade, nomeará uma Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados no Plenário.

§ 1º Se o Plenário, entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, para as devidas providências; se não, determinará o arquivamento,

publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 2º Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de Acusação.

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

**Art. 118.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

**I** – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

**II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

**III** – infringir as normas dos artigos 61 e 109 desta Lei Orgânica;

**IV** – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

**Art. 119.** Perderá o mandato, automaticamente, o Prefeito ou seu substituto, cujas contas tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO VII Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 120.** São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** – os Secretários Municipais;

**II** – os dirigentes de órgãos da administração pública direta;

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e seus ocupantes

não farão jus a qualquer indenização por ocasião da dispensa, sendo crime de responsabilidade do Prefeito a não observância ao disposto neste parágrafo.

§ 2º Não se aplicam ao parágrafo anterior os pagamentos de férias 1/3 (um terço) proporcionais e 13º (décimo terceiro) proporcionais, aos ocupantes de cargos comissionados, por ocasião das suas dispensas.

**Art. 121.** A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, observado o disposto no Capítulo VII, Título I desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

**Art. 122.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

**I** – ser brasileiro;

**II** – estar no exercício dos direitos políticos;

**III** – ser maior de dezoito anos;

**IV** – ter domicílio civil e eleitoral no Município.

Parágrafo único. A não observância dos requisitos fixados neste artigo, importará em crime de responsabilidade do Prefeito e a consequente cassação do mandato.

**Art. 123.** Os secretários e diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 124.** Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão à Câmara Municipal de Candeias, cópias da declaração de bens 72 horas antes da posse e no término do exercício do cargo, que constará

também dos arquivos da Prefeitura. \*(VII)

## CAPÍTULO VI Da Segurança Pública

**Art. 125.** O Município manterá a guarda Municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público.

## CAPÍTULO VII Da Estrutura Administrativa

**Art. 126.** A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de responsabilidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

**I – AUTARQUIA** – O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

**II – EMPRESA PÚBLICA** – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital

exclusivo do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

**IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA** – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica, com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

## CAPÍTULO VIII Dos Atos Administrativos

### SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 127.** A publicação das Leis e atos administrativos far-se-á sempre em órgãos da imprensa local ou regional, no Diário Oficial do Município, convencional e eletrônico, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. \*(I)

§ 1º Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço. \*(I)



§ 2º Nenhum ato produzirá efeito, antes da sua publicação.

\*(I)

**Art. 128.** O Prefeito fará publicar:

**I** – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**II** – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**III** – anualmente, até 30 de março, pelo órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais.

**Art. 128-A.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.\*(I)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.\*(I)

§ 2º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.\*(I)

§ 3º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,

geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. \*(I)

## SEÇÃO II Dos Livros

**Art. 129.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

**Art. 130.** Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I – DECRETO**, numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados a administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como, de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

- f) aprovação de regulamentos ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) permissão de uso de bens Municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor Municipal;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de tarifas.

**II – PORTARIA**, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

**III – CONTRATO**, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, XI desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços Municipais nos termos da Lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo, obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

## SEÇÃO IV Das Proibições

**Art. 131.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após, findas as respectivas funções.\*(I)

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 132.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.\*(I)

## SEÇÃO V Das Certidões

**Art. 133.** A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exercendo as declaratórias de efetivo exercício do

Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO IX Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 134.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conte:

**I** – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** – os pormenores para a sua execução;

**III** – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquia e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 135.** A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais, inclusive o jornal oficial do Município, em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

**Art. 136.** As tarifas dos serviços Públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 137.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

**Art. 138.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como assim, através de consórcio com outros Municípios.

### TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

##### SEÇÃO I Dos Princípios Gerais

**Art. 139.** São tributos Municipais:

I – os impostos;

II – as taxas e a contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultados à administração tributária, especialmente, para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

- a) sobre conflitos de competência;
- b) regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- c) as normas gerais sobre: definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos; obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- d) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

**Art. 140.** As taxas serão instituídas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 141.** A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 142.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** – exigir ou aumentar o tributo sem Lei que o estabeleça;

**II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

**IV** – utilizar tributos com efeitos de confisco;

**V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Município;

**VI** – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.



**VII** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI - 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI - 'a', e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI - 'b' e 'c', compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

### SEÇÃO III **Dos Impostos do Município**

**Art. 143.** Compete ao Município, constituir impostos sobre:

**I** – propriedade predial e territorial urbana;

**II** – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão

de direitos a sua aquisição;

**III** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da CF/88, definidos em lei complementar Federal e cabendo a esta, ainda, fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados. \*(I)

§ 1º O imposto previsto no inciso I, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º da CF/88 e nos termos do Código Tributário Municipal, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. \*(I)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º A alíquota do imposto previsto no inciso III, não poderá ultrapassar os limites fixados em Lei Complementar Federal. \*(I)

**Art. 143-A.** O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III da CF/88. \*(I)

Parágrafo único. È facultada a cobrança da constituição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. \*(I)

**Art. 144.** A Lei que instituir tributo Municipal, observará,

no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

## SEÇÃO IV Das Receitas Tributárias Repartidas

**Art. 145.** A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da repartição em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 146.** Pertencem ao Município:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

**II** – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da CF/88, na qual o Município deverá fiscalizar e cobrar, na forma da lei complementar federal, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;\*(I)

**III** – 70 % (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal;\*(I)

**IV** – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

**V** – a sua parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e da comunicação - ICMs - na forma do parágrafo seguinte;

**VI** – a sua parcela dos 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

**VII** – a sua parcela dos 25 % (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento), que o Estado recebe da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo;

**VIII** – 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decênio do mês de dezembro de cada ano; \*(I)

**IX** – o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º da CF/88, do montante de recursos que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios, da forma da lei. \*(I)

Parágrafo único. As parcelas do ICMs a que faz jus o Município, serão calculados conforme dispuser a Lei Estadual assegurando-se que, no mínimo, 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

**Art. 147.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Art. 148.** A fixação das tarifas públicas devidas pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feito pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 149.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º O lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 150.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas do direito financeiro.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, além de verbas indenizatórias, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º; 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.\*(I)

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo gasto com os subsídios de seus Vereadores.\*(I)

**Art. 151.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 152.** Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada, sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento

**Art. 153.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas formas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 154.** Leis de iniciativa o Poder Executivo, estabelecerão:

**I** – o Plano Plurianual;

**II** – as Diretrizes Orçamentárias;

**III** – os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que estabelecer o Plano Plurianual, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes e metas da administração pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programação de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de fomento.

§ 3º Os planos e programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 4º equilíbrio entre receitas e despesas; \*(I)

§ 5º critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LRF; \*(I)

§ 6º integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e o anexo conterà, ainda: \*(I)

**IV** – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; \*(I)

**V**- demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixada nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com a premissas e os objetivos da política econômica nacional; \*(I)

**VI** – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; \*(I)

**VII** – avaliação da situação financeira e atuarial: \*(I)

a) do regime próprio de previdência dos servidores públicos; \*(I)

**VIII** – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. \*(I)

**IX** – A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. \*(I)

**X** – Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei

orçamentária anual. \*(I)

**XI** – O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. \*(I)

**XII** – É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. \*(I)

**XIII** – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal. \*(I)

Parágrafo único. Aplica-se no que couber à execução orçamentária do Município as disposições contidas na Lei Complementar 101/2000. \*(I)

§ 7º A execução do Orçamento será impositiva com quotas trimestrais de aplicação com responsabilidade e obrigação dos secretários das diversas pastas. \*(IV)

§ 8º O Prefeito ao assumir o mandato realizará pesquisas qualitativas junto à população para subsidiar a elaboração do Plano Plurianual. \*(IV)

**Art. 155.** Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual cabe:

**I** – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, programas distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que



sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

**III** – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas para os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida Municipal.

**V** – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei e Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 156.** A Lei Orçamentária compreenderá:

**I** – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;

**II** – o orçamento de investimento das empresas em que o

Município, direta ou indiretamente, tenham a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo poder público;

**IV** – a proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

**V** – os orçamentos previstos nas alíneas I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual terão, entre suas funções, de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo o critério populacional;

**VI** – obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica, a legislação Municipal, referente a:

- a) exercício financeiro;
- b) vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;
- c) normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, instituição de fundos.

**VII** – O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- a) conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º da LRF; \*(I)
- b) será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. \*(I)

**Art. 157.** O Prefeito enviará à Câmara até o dia 15 de outubro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte que deseja alterar.

**Art. 158.** A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária, à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

**Art. 159.** Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 160.** Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no qual não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

**Art. 161.** O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações orçamentárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

**Art. 162.** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

**I** – autorização para abertura de créditos suplementares;

**II** – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Art. 163.** São vedados:

**I** – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

**II** – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos adicionais ou orçamentários;

**III** – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

**IV** – a vinculação de receita de impostos de órgão, fundo ou despesa ressalvados a repartição de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a determinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto no artigo 162, II desta Lei Orgânica;

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta e sem a indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem autorização Legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no artigo 156, III desta Lei Orgânica;

**IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

**Art. 164.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Prefeito.

**Art. 165.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, só poderão ser feitas:

**I** – se houver dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I Dos Princípios da Atividade Econômica

**Art. 166.** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

**I** – autonomia Municipal;

**II** – propriedade privada;

**III** – função social da propriedade;

**IV** – livre concorrência;

**V** - defesa do consumidor;

**VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; \*

**VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** – busca do pleno emprego;

**IX** – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e às microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida, em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidade para criar e manter:

- a) regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- b) proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado;
- c) subordinação a uma secretaria Municipal;
- d) adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- e) orçamento anual, aprovado pelo Prefeito.

**Art. 167.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

- I** – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II** – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III** – os direitos dos usuários;
- IV** – a política tarifária;
- V** – a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI** – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

**Art. 168.** O Município promoverá e incentivará o turismo,

como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 169.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesse do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 170.** O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao trabalho e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 171.** Aplica-se ao Município, o disposto nos artigos 171, § 2º e 175, Parágrafo único da Constituição Federal.

**Art. 172.** O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos previstos em lei.

## CAPÍTULO II Da Política Urbana

**Art. 173.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis Federais e Estaduais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município,



serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da Lei Federal, devem promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- a) parcelamento, ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública Municipal, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O Município fará a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. \*(I)

**Art. 174.** Para o planejamento urbano do Município, serão estabelecidas as seguintes áreas específicas:

**I** – áreas de urbanização preferencial;

**II** – áreas de renovação urbana;

**III** – áreas de urbanização restrita;

**IV** – áreas de regularização fundiária;

**V** – áreas de integração regional.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

- a) ordenamento e direcionamento da urbanização;
- b) implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- c) indução da ocupação dos terrenos edificáveis.

§ 2º Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a urbanização deva ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a) seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;
- b) sua vulnerabilidade a intempéries, calamidade e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção aos mananciais, às praias, regiões campestres e margens de rios;
- d) necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- e) necessidade de proteção ambiental;
- f) necessidade de manter o nível de ocupação da área;
- g) implantação e ocupação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como: terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros.

§ 3º As áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam, no interesse social, ser objeto de ações, visando a legalização da ocupação do solo e a regulamentação específica da urbanização, bem como, da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários.

- a) as áreas ocupadas efetivamente por população de baixa renda, através de invasões ou em regime de arrendamento ou foro, serão desapropriadas pelo Município;
- b) a Prefeitura deverá, no prazo de 1 (um) ano,

identificar e cadastrar essas áreas, promovendo a desapropriação e a feitura dos títulos de propriedade definitiva;

c) os ocupantes dos imóveis passarão a ser os proprietários, com a cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, a partir da sua legalização;

d) os imóveis públicos municipais, desde que sejam integrantes de programa habitacional de interesse social, deverão ser regularizados em nome dos proprietários, mediante a outorga da concessão especial de uso para fins de moradia, na forma das disposições contidas na presente Lei.”

§ 4º Áreas de integração regional são aquelas que, em função ou interesse da ordenação do uso do solo regional, seja necessária a ação integrada da União, do Estado e do Município.

§ 5º Áreas de renovação urbana são destinadas à melhoria das condições de áreas urbanas deterioradas ou inadequadas às funções previstas em plano de uso do solo.

**Art. 175.** São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou nos transportes dos seus produtos.

**Art. 176.** Aquele que possuir como sua área urbana, de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 177.** É isento de imposto sobre a propriedade

territorial e urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

**Art. 178.** O Plano Diretor, fixará normas de zoneamento, parcelamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo 173 desta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais e comunitárias e, o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º O Plano deve considerar a totalidade do território Municipal.

**Art. 179.** As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação ou manutenção de equipamentos coletivos ou manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural, respeitado o Plano Diretor.

§ 1º Nos assentamentos em terra pública e ocupada por população de baixa renda, ou em terras não utilizadas ou mesmo subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso, será concedido ao homem ou a mulher, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

§ 2º Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, por população de baixa renda, desde que, requerida em Juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

**Art. 180.** O Município manterá sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo, utilizando

processos que envolvam a sua reciclagem.

**Art. 181.** Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do poder público, na forma da Lei.

## TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 182.** A ordem social tem por base, o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

**Art. 183.** O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Art. 184.** É responsabilidade do Município, a proteção ao mercado de trabalho do cidadão em fase produtiva (mulheres, jovens e deficientes físicos). \*(II)

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência do atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, aos princípios de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

**Art. 185.** É responsabilidade do Município, conjuntamente com a União e o Estado, estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, idosos, crianças, adolescentes, jovens e deficientes.

### CAPÍTULO II Da Saúde

**Art. 186.** O Município integra, com a União e o Estado, o

Sistema Unificado de Saúde - SUS cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

**I** – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**II** – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

**III** – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

**IV** – O Sistema único de saúde do Município de Candeias promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão. \*(I)

**V** – É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde. \*(I)

**VI** – A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente. \*(I)

**VII** – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde ou seja por ele creditada. \*(I)

**VIII** – Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização. \*(I)

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecendo aos requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Unificado de Saúde segundo diretrizes deste, mediante controle de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 3º É vedado ao Município à destinação de recursos próprios para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O Município somente poderá municipalizar serviços de responsabilidade do Estado ou da União, se as suas obrigações constitucionais estiverem cumpridas e em pleno funcionamento.  
\*(IV)

**Art. 187.** Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei, além de outras atribuições:\*(I)

**I** – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

**II** – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

**III** – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

**IV** – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**V** – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VI** – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e água para o consumo humano;

**VII** – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos,

tóxicos e radioativos;

**VIII** – colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

**IX** – a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática; \*(I)

**X** – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental odontológica e zoonoses; \*(I)

**XI** – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; \*(I)

**XII** – assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde; \*(I)

**XIII** – resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;\*(I)

**XIV** – participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados; \*(I)

**XV** – fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial; \*(I)

**XVI** – criar e manter serviços e programas de prevenção e



orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins; \*(I)

**XVII** – coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município; \*(I)

**XVIII** – fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei; \*(I)

**XIX** – facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante. \*(I)

**Art. 188.** O Município garantirá aos moradores dos distritos, atendimento médico gratuito, diariamente.

**Art. 189.** Sempre que possível, o Município promoverá:

**I** – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

**II** – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

**III** – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**IV** – combate ao uso de tóxicos;

**V** – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município, suplementar, se necessário, as legislações Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 190.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terão caráter obrigatório.

**Art. 191.** O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

### CAPÍTULO III Da Assistência Social

**Art. 192.** O Município executará na sua circunscrição territorial, os recursos da seguridade social, consoante normas gerais da União, do Estado e do próprio Município, os programas e projetos da ação governamental na área da assistência social. \*(II)

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

**Art. 193.** O Município, dentro da sua competência, regulará o Serviço Social, coordenando as iniciativas públicas e da sociedade civil que visem seu objetivo de atuação. \*(II)

§ 1º Caberá ao Município promover e executar ações, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado. \*(II)

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal e da Lei 8.742, de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. \*(II)

**Art. 194.** É assegurado o livre acesso de ministro de

confissão religiosa a hospitais e atividades afins, para assistência espiritual.

**Art. 195.** O Município implantará lavanderias com infraestrutura adequada nos bairros e distritos.

**Art. 196.** Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

§ 1º O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade. \*(I)

§ 2º O Município garantirá a população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários, inclusive o traslado do corpo de qualquer outro Estado para o Município de Candeias, desde que comprovado que o “de cujos”, era domiciliado e mantinha residência fixa no Município de Candeias a no mínimo 10 (dez) anos, até a data do óbito.

§ 3º O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir: \*(I)

**I** – assistência, social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência; \*(I)

**II** – a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica; \*(I)

## CAPÍTULO IV Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

**Art. 197.** A educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao poder público Municipal, com o apoio técnico e financeiro dos poderes públicos Federal e Estadual, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, pré-escolas ou educação infantil e de 1o grau, e em complemento aos poderes Federal e Estadual o 2o grau diurno e

noturno.

**Art. 198.** O Município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

**I** – 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

**II** – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 199.** Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 200.** O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

**I** – adaptação das diretrizes da legislação Federal e Estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

**II** – manutenção do padrão de qualidade, através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo por base o custo-aluno;

**III** – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

**IV** – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo

religioso e cultural;

**V** – o Município integrará a Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

**VI** – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; \*(I)

**VII** – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; \*(I)

**VIII** – a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira no âmbito do Município. \*(I)

**Art. 201.** Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei.

**Art. 202.** Na rede Municipal de ensino, será assegurado às escolas, autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógico e científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e de suas despesas.

**Art. 203.** É vedado à transferência de recursos públicos Municipais às escolas de iniciativa privada, com exceção das conveniadas, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 204.** O Conselho Municipal de Educação, acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação de recursos do salário educação, bem como, os demais recursos do fundo, na qualidade de co-gestor.

**Art. 205.** O poder público Municipal, promoverá a implementação de escolas de tempo integral, com áreas de esportes, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

**Art. 206.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, as legislações Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alguma significação para o Município.

§ 3º À administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, em articulação com os governos Federal e Estadual.

**Art. 207.** O dever do Município com a educação será efetivada, mediante a garantia de:

**I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

**II** – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; \*(I)

**V** – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade individual;

**VI** – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**VIII** – transporte escolar destinados aos alunos da rede municipal de ensino, cabendo ao Estado subsidiar os alunos da rede estadual através de convênio com o município; \*(IV)

**IX** – centralizar gradativamente as pequenas escolas municipais otimizando a operacionalidade da rede. \*(IV)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino regular obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público Municipal recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O município instituirá apoio aos estudantes universitários e estudantes técnicos de baixa renda, disponibilizando:

- a) transporte regular gratuito ou Bolsa Transporte;
- b) Bolsa para mensalidades escolares.

§ 5º Os alunos universitários contemplados por qualquer apoio municipal, prestarão estágios nas funções específicas como contrapartida ao benefício. \*(IV)

**Art. 208.** O sistema de ensino Municipal, assegurará aos

alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º É facultado ao educando, o uso de uniforme diverso do oficial, por motivo de convicção religiosa.

§ 2º Será criada e custeada pelo Poder Executivo a casa do estudante, na capital do Estado, para atender aos estudantes carentes e àqueles que frequentam cursos não existentes no Município.

**Art. 209.** A matrícula na rede Municipal, será efetuada exclusivamente quando do ingresso no aluno na 1a a 5a séries, prevalecendo as mesmas para as quatro séries seguintes, salvo nos casos de transferência.

**Art. 210.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários de escolas oficiais do Município e será ministrado por profissionais da secretaria Municipal de educação, escolhidos e preparados pela Comissão Ecumênica, criada para esse fim, com atribuições fixadas em Lei Complementar Federal.

§ 2º Fica inserida a disciplina criacionismo no currículo de 1º e 2º graus.

§ 3º O ensino regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 5º A gratuidade do ensino oficial e que trata este artigo, não exime, nem proíbe, a participação estimulada ou espontânea da comunidade, em:

a) mutirões de limpeza e manutenção do prédio escolar e dependências complementares;



- b) mutirões de recuperação de equipamentos escolares;
- c) doação de livros, cadernos, mapas, cartazes e similares para formação de bibliotecas, centros cívicos e culturais;
- d) alternativas culturais, esportivas e assistenciais.

**Art. 211.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

**I** – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

**II** – autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

**Art. 212.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

**I** – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 213.** O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso do estádio, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

**Art. 214.** O Município manterá o professorado Municipal em nível salarial, social e moral à altura de suas funções, usando para isso a média salarial da função na Região Metropolitana da Salvador e cidades circunvizinhas.\*(IV)

**Art. 215.** É competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 216.** O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

**I** – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

**II** – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

**III** – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

**IV** – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**Art. 217.** Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo poder público Municipal.

§ 1º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º A partir da promulgação desta Lei, o "casarão Horácio Pinto", torna-se patrimônio histórico Municipal.

**Art. 218.** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

**Art. 219.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e às promoções desportivas dos clubes locais.

§ 1º É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. \*(I)

§ 2º As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência. \*(I)

§ 3º O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei. \*(I)

**Art. 220.** Na elaboração do orçamento plurianual, o Poder Executivo aplicará 0,5 % (meio por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do desporto amador no Município.

**Art. 221.** Será criado o Conselho Municipal de Cultura, com atribuições definidas em Lei Complementar, com o objetivo de fomentar o incremento à cultura, às festas populares, ao estudo histórico e religioso do Município e funcionará como Conselho Deliberativo do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 222.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

## CAPÍTULO V Do Meio Ambiente

**Art. 223.** Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto neste capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

**III** – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem a sua proteção;

**IV** – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente;

**VI** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei,

as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**VIII** – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados, na forma do Parágrafo anterior.

**Art. 224.** O Município criará bosques, com a necessária infra-estrutura para o lazer dos munícipes e a preservação do meio ambiente.

**Art. 225.** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se, a representação do poder público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

## CAPÍTULO VI Do Saneamento Básico

**Art. 226.** Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pela União e Estado.

**Art. 227.** Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou através de regime de concessão ou permissão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas. \*(IV)

§ 1º Serão cobradas as taxas ou tarifas pela prestação dos

serviços na forma da Lei.

§ 2º A Lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

## CAPÍTULO VII Do Transporte Urbano

**Art. 228.** O transporte coletivo urbano é direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município assegurar as condições de uso, acesso e qualidade do sistema de transporte à população.

**Art. 229.** Caberá ao Município, o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º A permissão ou concessão para exploração dos serviços não poderá ser em caráter de exclusividade, e dependerá de prévia autorização Legislativa.

§ 2º Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências consoantes do Plano Diretor e de participação popular.

**Art. 230.** O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

**Art. 231.** Será criado o Conselho Municipal de Transporte, que terá caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da

política de transportes e será composto democraticamente, como número de membros definidos em Lei Complementar, bem como, sua forma de funcionamento, a fixação de tarifas e organização do sistema de transporte no Município.

## CAPÍTULO VIII

### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e Deficientes Físicos**

**Art. 232.** A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e deficientes físicos, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 1º Compete ao Município, suplementar às legislações Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 2º No âmbito de sua competência, Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

**V** – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar,

garantindo-lhe o direito à vida;

**VI** – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 233.** Fica criado o programa de assistência aos deficientes físicos e sensoriais.

§ 1º O Município dispensará às famílias carentes do deficiente:

- a) auxílio funeral, em caso de morte do assistido;
- b) fornecimento de medicamentos não fabricados pela CEME-Central de Medicamentos do Ministério da Saúde;
- c) assistência social com técnicos especializados, mensalmente;
- d) transporte para tratamento especializado, quando necessários;
- e) educação para os deficientes através de escolas especializadas;
- f) a promoção do deficiente ao mercado de trabalho.

§ 2º Caberá à secretaria Municipal de desenvolvimento e assistência social cadastrar as famílias carentes.

**Art. 234.** É dever do poder público Municipal, promover ações para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-lo de toda forma de discriminação, violência, crueldade e exploração.

**Art. 235.** Fica criado o Conselho Municipal da Criança e



do Adolescente, com a finalidade de formular a política de atendimento à infância e à adolescência.

**Art. 235-A.** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso que será um órgão permanente, peritório e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. \*(I)

§ 1º Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas públicas relacionadas ao Idoso. \*(I)

§ 2º O Município observará e garantirá dentro de sua competência os direitos e garantias asseguradas pelo Estatuto do Idoso, lei federal 10.741/03. \*(I)

§ 3º O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto: \*(I)

**I** – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; \*(I)

**II** – a assistência médica geral e geriátrica; \*(I)

**III** – a criação de núcleos de convivência para idosos; \*(I)

**IV** – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos. \*(I)

## TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

**Art. 236.** O Município organizará sua administração e executará suas atividades com base num processo de planejamento,

de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares. \*(I)

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. \*(I)

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação. \*(I)

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular. \*(I)

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento. \*(I)

§ 5º Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes. \*(I)

**I** – O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos. \*(I)

**II** – Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema. \*(I)

**III** – O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de

forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração. \*(I)

## CAPÍTULO II Das Associações

**Art. 237.** A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança na administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

**I** – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

**II** – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

**III** – colaboração com a educação e a saúde;

**IV** – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

**V** – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O poder público, incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo

anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

### CAPÍTULO III Das Cooperativas

**Art. 238.** Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento das atividades nos seguintes setores:

**I** – agricultura, pecuária e pesca;

**II** – construção de moradias;

**III** – abastecimento urbano e rural;

**IV** – crédito;

**V** – assistência judiciária;

**VI** – transporte público. \*(IV)

Parágrafo único. Aplicam-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

**Art. 239.** O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetiva implantar, a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

**Art. 240.** O governo Municipal, incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

**Art. 241.** o poder público Municipal estabelecerá programas de apoio para a implantação de uma cooperativa para os exploradores da concessão de táxis no Município.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

**Art. 242.** Serão nulos de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos constantes na presente Lei orgânica.

**Art. 243.** Incumbe ao Município:

**I** – auscultar permanentemente, a opinião pública; para isso sempre que o interesse público, não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões;

**II** – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

**III** – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outros periódicos, assim como, das transmissões pelo rádio, televisão ou órgãos similares;

**Art. 244.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 245.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados por autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles o seu rito.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares, poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 246.** São considerados estáveis os servidores públicos Municipais, cujo ingresso não seja consequência de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal completaram, pelo menos, 5 (cinco) anos continuados de exercício de função

pública Municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

**Art. 247.** Fica instituída, a partir da promulgação desta Lei, o regime de semana inglesa, com o fechamento do comércio aos sábados, às 13:00 horas, com exceção das lanchonetes, padarias, farmácias, supermercados, bares, restaurantes, granjas e similares.

Parágrafo único. A regulamentação da feira-livre, será feita pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

**Art. 248.** As instituições bancárias situadas no âmbito deste Município, têm seu horário de funcionamento, fixado no período de 10:00 às 15:00 horas, com amparo no artigo 55 da Constituição Federal.

**Art. 249.** Fica proibida a sonorização nas proximidades de centros hospitalares e templos religiosos.

**Art. 250.** É vedada à exploração de casas noturnas nas proximidades de templos religiosos, hospitais e casas de saúde.

**Art. 251.** É vedado ao Poder Executivo ceder a uma só pessoa, mais de um boxe ou ponto comercial pertencente ao poder público Municipal.

**Art. 252.** Fica obrigatória a execução do Hino de Candeias em todos os atos solenes ou comemorativos do poder Público Municipal, bem como o seu cântico, antes da primeira aula do ano letivo em todos os estabelecimentos de ensino do município. \*(V)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** De acordo com a determinação da Constituição Federal, é vedado ao Município, despender mais que 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente com despesas de pessoal.

Parágrafo único. Caso este valor esteja ultrapassado e não podendo ser atendido por limitações legais, o objetivo deverá ser alcançado, em no máximo 5 (cinco) anos, com redução de 1/5 (um quinto) da diferença a cada ano.

**Art. 2º** Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato do curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do período Legislativo.

**Art. 3º** Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos Municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** A implantação da estrutura administrativa constante nesta Lei, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 1991.

**Art. 5º** Os prazos não fixados nesta Lei, serão obrigatoriamente cumpridos a partir de 1º de janeiro de 1991.

**Art. 6º** Os Conselhos e Comissões Municipais, criadas nesta Lei Orgânica, deverão ser formados e regulamentados pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, nos seguintes prazos, a partir da promulgação desta Lei:

- a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - 150 dias;
- b) Conselho Municipal de Desenvolvimento - 150 dias;

- c) Colegiados Escolares - 150 dias;
- d) Comissão Ecumênica - 180 dias;
- e) Conselho de Cultura do Município - 150 dias;
- f) Conselho Municipal de Meio Ambiente - 90 dias;
- g) Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - 150 dias;
- h) Comissão Municipal de Defesa Civil - 90 dias;
- i) Conselho Municipal de Saúde - 150 dias;
- j) Conselho Municipal de Direitos Humanos - 180 dias;
- k) Conselho Municipal de Transportes - 150 dias;
- l) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - 180 dias;

Parágrafo único. Os Conselhos criados pela Emenda nº 01/2008, a seguir relacionados, deverão ser formados e regulamentados pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observando o quanto disposto no 7º das Disposições Orgânicas Transitórias. \*(I)

- a) Conselho Municipal da Assistência Social; \*(II)
- b) Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; \*(II)
- c) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; \*(II)
- d) Conselho Municipal dos Direitos do Idoso. \*(II)
- e) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; \*(II)



- f) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; \*(II)
- g) Conselho Municipal dos Direitos da Juventude; \*(II)
- h) Conselho Tutelar; \*(II)
- i) Conselho Municipal dos Direitos. \*(II)

**Art. 7º** A Câmara Municipal formará, no prazo de 30 dias da promulgação desta Lei, uma Comissão, integrada de 2 Vereadores, 2 assessores de bancada e um assessor jurídico da Câmara, com o objetivo de apresentar à Mesa, no prazo máximo de 45 dias, propostas para a regulamentação e formação das Comissões e Conselhos previstos no artigo anterior.

**Art. 8º** Dentro do prazo de 1 ano após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal, deverá recuperar o "casarão Horácio Pinto" sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º** Fica criado a partir de 1º de janeiro de 1991, o "Jornal Oficial do Município", com tiragem inicial mínima de 500 (quinhentos) exemplares e publicação mensal.

**Art. 10.** O Município criará, no prazo de 120 dias da promulgação desta Lei:

**I** – serviço especializado de distribuição gratuita de carteiras de saúde, com abreugrafia;

**II** – laboratório para pesquisas de doenças infectocontagiosas, especialmente: meningite, hepatite, tuberculose e leptospirose;

**III** – serviços especializados na prevenção do câncer ginecológico, pré-natal, pré-nupcial e exames de doenças sexualmente transmissíveis;

**IV** – serviço de reidratação pediátrica.

**Art. 11.** Ficam isentos do pagamento de taxas e impostos, as entidades filantrópicas religiosas, inclusive as suas fundações.

**Art. 12.** Ficam isentos do pagamento da taxa de renovação de licença de concessão, os proprietários de táxis, que exerçam com exclusividade essa função no Município.

**Art. 13.** Ficam isentos do pagamento do IVVC, os táxis e demais veículos na categoria de aluguel com capacidade de até 4,5 (quatro e meia) toneladas, emplacados no Município.

**Art. 14.** O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em Lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 15.** Dentro de 180 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará para apreciação e votação pela Câmara Municipal, as seguintes matérias:

**I** – Código Tributário do Município;

**II** – Plano Diretor Urbano;

**III** – Código de Obras e Edificações;

**IV** – Código de Posturas;

**V** – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 16.** A Câmara Municipal deverá no prazo de até 90 dias, elaborar, discutir e votar o seu Regimento Interno, com base nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 17.** O Prefeito Municipal e os membros da Câmara de Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e datada sua promulgação.

**Art. 18.** Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem direito a concessão especial de uso para fins de moradia em relação ao bem, objeto de posse desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para efeito deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse do seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos e causa mortis. A transferência por ato inter vivos somente considerar-se-á operada mediante a prévia e expressa anuência do Município.

**Art. 19.** Nos imóveis públicos municipais de que trata o artigo 18, com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), que até 30 de junho de 2001, estavam ocupados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, por cidadão ou núcleo familiar de baixa renda para sua moradia, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidores individuais, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que qualquer destes não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural neste Município.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contagem do prazo

exigido por este artigo e pelo anterior, acrescentar o período de sua posse à de seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão especial de uso para fins de moradia independentemente da dimensão do terreno será atribuída a cada possuidor a área proporcional que comprovadamente estava a ocupar, salvo a hipótese de acordo escrito entre as partes, estabelecendo frações ideais ou especificadas.

§ 3º A fração ideal ou específica atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 18, a hipótese de concessão especial de uso de que trata este artigo.

**Art. 20.** O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o conceito de população de baixa renda.

**Art. 21.** O título de concessão de uso especial para fins de moradia, será obtido pela via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública.

Parágrafo único. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia, extingue-se no caso de o concessionário dar o imóvel destinação diversa da moradia, para si ou sua família.

**Art. 22.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Candeias, Estado Federado da Bahia, em 05 de abril de 1990.**

Vereador Geraldo Bispo dos Santos - **Presidente**  
Vereador Antonio Cristino dos Santos - **Vice-Presidente**  
Vereadora Antonia Magalhães da Cruz - **1ª Secretária**  
Vereador Odyr Crisóstomo de Oliveira - **2º Secretário**

Vereador Antonio José dos Santos - **Relator -Geral**  
Vereador Alberto Braz Batista Amaral  
Vereador Antonio Bartholomeu Jânio de Medeiros  
Vereador Antonio Fernando Ribeiro Bordoni  
Vereador Demósthene Soares Oliveira  
Vereador Francisco Pedro de Oliveira  
Vereador Jailson Pissiba Ramos Ferreira  
Vereador Jorge Raimundo Ribeiro de Carvalho  
Vereador Olegário Chagas Ferreira.

## ANEXO ÚNICO

A Emenda nº 01 de 26 de Junho de 2008 introduziu alterações na Lei Orgânica do Município de Candeias. Para identificar seus autores, criou-se um símbolo representado por um asterisco (\*) e um número romano, que está colocado ao lado do texto modificado, conforme segue:

- \* (I) - Alterações oferecidas pela Comissão de Advogados coordenada pelo Doutor Gino Muraro, tendo a colaboração competente do Doutor Paulo Campos Lôbo.
- \* (II) - Sugestões da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social – SEDAS.
- \* (III) - Propostas do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Candeias – SISEMC.
- \* (IV) - Propostas do cidadão Ivan Palma.
- \* (V) - Propostas do Clube dos Diretores Lojistas de Candeias – CDL.
- \* (VI) - Propostas da Central das Organizações Comunitárias de Menino Jesus.
- \* (VII) - Propostas do Vereador Francisco Silva Conceição.

-

**Obs.: Emendas publicadas em 14 de agosto de 2008.**

**Alterada a L. O. M. através da Emenda Orgânica  
Municipal nº 001/2009**

Proposta pelo Executivo Municipal

**Art. 11.** Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de janeiro de 2009.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Obs.: Emendas publicadas em 26 de janeiro de 2009.**

**MESA DIRETORA:**

**Presidente -** Francisco Silva Conceição  
**1º Secretário -** Alcione Maria da Costa Borges  
**2º Secretário -** Andréia Testa Neves

**DEMAIS VEREADORES:**

Antônio Alberto Magalhães da Cruz  
Antônio Gilson Alves da Silva  
Francisco Silva Conceição  
Jário Santos Silva  
José Carlos de Almeida  
Joseval da Silva  
Maribel Brasil dos Santos Ramos  
Marivalda da Silva

Plenário da Câmara Municipal de Candeias, 01 de Junho de 2012.